

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, CLIMA E SUSTENTABILIDADE - SEMAS/PA

Emitido por: Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais - TRA

Data da emissão: 21/07/2025

RECIBO DE PROTOCOLO

Protocolo Nº: 2022/0000019088

Interessado: MADEARTE MADEIRAS E ARTEFATOS LTDA-ME

Origem: Processo 2021/0000012576

Recebemos o Documento: Apresentação de Recurso Administrativo ref. ao AUT-1-S-21-04-00336

Local e data:

Belém - PA 21/07/2025 14:00



SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE-SEMAS

PROCESSO N° 12576/2021

AUTO DE INFRAÇÃO n° AUT-1-S/21-04-00336

RECURSO ADMINISTRATIVO

MADEARTE MADEIRAS E ARTEFATOS EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n° 22.927.784/0001-30, com sede no Distrito Industrial, S/N, setor "A", quadra 2, Lote 11 "A", bairro do Distrito Industrial de Ananindeua - PA, CEP n° 67035-330, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar RECURSO ADMINSTRATIVO em face da decisão exarada por esta Secretaria que julgou subsistente o AUTO DE INFRAÇÃO n° AUT-1-S/21-04-00336, aplicado contra a requerente, vez que, SMJ, a r. decisão não primou pelo melhor espelho de JUSTIÇA, requerendo que o mesmo seja recebido, juntado aos autos, e após os trâmites necessários sejam enviados a autoridade compentente, para que o aprecie, nos termos da lei, tudo para que ao final julgado procedente o recurso, e julgada nula a multa aplicada.

Nestes termos

Pede e espera Deferimento

Belem-PA,03 de junho de 2022.

MADEARTE MADELLAS E ARTESATOS EIRELI - ME

CNP n° 22.927.784/0001-30

PROCESSO N° 12576/2021

AUTO DE INFRAÇÃO n° AUT-1-S/21-04-00336

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Não obstante R. opinião do ilustre prolator da r. decisão ora recorrida, está merece ser reformada integralmente, eis que, sem a menor sombra de dúvida, além de estar em desacordo com a legislação em vigor, inequivocamente, data vênia, não se coaduna com o substrato probatório colhido nos presentes autos, devendo-se, pois, sua integral reforma pela incontroversa e comprovada contrariedade.

DOS FATOS

Na data de **31.05.2021**, a empresa Autuada recebeu pelos correios, a cópia do auto de infração aplicado, contra a recorrente com a seguinte descrição de infração:

"Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental, total ou parcialmente enganoso ou omisso, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo ambiental".

A autuação em questão foi capitulada no artigo 82 do Decreto Federal n° 6.514/2008, no art. 118, inciso I e VI da Lei Estadual n° 5.887/1995 e, também, no art. 70 da Lei Federal 9.605/1998 e art. 225 da CF.

Como pode ser visto a descrição da infração, deixa uma duvida o que seria apresentar informações falsas, motivo que a empresa foi autuada, onde deveria ser notificada, para assim presar esclarecimentos, quanto às supostas irregularidades, dectadas pelos agentes da fiscalização da SEMAS.

* DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E TIPICIDADE.

Como é sabido, os poderes fiscalizatórios do Poder Público decorrem do chamado "Poder de Polícia", através do qual estabelecem-se limites à liberdade e à propriedade em favor da coletividade. Esse poder deve ser exercido, como é óbvio, segundo os princípios jurídicos consagrados na Constituição Federal que informam e limitam a ação dos poderes públicos. O mais basilar desses princípios é o da legalidade, de evidente importância na punição das infrações e na aplicação de sanções administrativas. Sobre o ponto, é ilustrativo o magistério do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello ("Curso de Direito Administrativo", 17ª ed., Malheiros, pp. 746/747):

"(a) princípio da legalidade - Este princípio basilar no Estado de Direito, como é sabido e ressabido, significa subordinação da Administração à lei; e nisto importantíssima função de garantia cumpre administrado contra eventual uso desatado do Poder pelos que comandam o aparelho estatal. Entre nós a previsão de sua positividade está incorporada de modo pleno, por força dos arts. 5°, II, 37, "caput" e 84, IV da Constituição Federal. É fácil perceber-se sua enorme relevância ante o tema das infrações e sanções administrativas, por estarem em causa situações em que se encontre desencadeada uma frontal contraposição entre Administração e administrado, na qual a Administração comparecerá com todo seu poderio, como eventual vergastadora da conduta deste último. Bem por isto, tanto infrações administrativas como suas correspondentes sanções têm que ser instituídas em lei - não em regulamento, instrução, portaria e quejandos. (...)."

Outro princípio fundamental na aplicação de sanções administrativas é o princípio da tipicidade, segundo o qual só é possível haver infração se houver lei anterior que a defina. Sobre esse princípio, o mesmo nobre jurista nos brinda com o seguinte ensinamento (ob. cit. p. 748):

"c) Princípio da tipicidade - A configuração das infrações administrativas, para ser válida, há de ser feita de maneira suficientemente clara, para não deixar dúvida alguma sobre a identidade do comportamento reprovável, a fim de que, de um lado, o administrado possa estar perfeitamente ciente da conduta que terá de evitar ou que terá de praticar para livrar-se da incursão em penalizações e, de outro, para que dita

incursão, quando ocorrente, seja objetivamente reconhecível."

No caso dos autos, a suposta infração foi enquadrada pelo agente fiscal nos arts. 70 e 72, II da Lei Federal 9.605/98, cujos teores são os seguintes:

"Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6°:

II - Multa simples;

Essa é a única lei que é citada no auto de infração (o resto são dispositivos contidos em Decreto Federal).

Todavia, não se pode dizer, sob pena de gravíssima violação aos mais comezinhos e primários princípios de Direito, que o enquadramento de determinada conduta nesse dispositivo legal, que diz ser infração ambiental "toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.", atende aos princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade.

Isso porque o dispositivo legal é aberto demais, amplo demais, impreciso demais, genérico demais, subjetivo demais. Nitidamente, não visa esse dispositivo coibir condutas, mas estabelecer competências e dar encadeamento lógico ao sistema de proteção ambiental, apenas isso. Com o mínimo de bom senso, esse dispositivo só pode ser encarado dessa forma.

Ora, dada a própria elasticidade natural do conceito de "meio ambiente" e dado que o dispositivo legal diz ser infração "toda ação ou omissão" que viole o meio ambiente, é mais do que evidente que, se aplicado esse dispositivo isoladamente, o particular fica inteiramente ao talante da administração pública, justamente o que se quer evitar através dos basilares princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade, onde o que se almeja é que o agente público não possa agir arbitrariamente, segundo seus critérios pessoais, subjetivos ou mesmo segundo seus caprichos e vicissitudes, mas apenas e tão somente dentro dos balizamentos legais. Já dizia o saudoso jurista Seabra Fagundes que "governar é aplicar a lei de ofício", e não impor aos administrados suas manias, subjetividades e idiossincrasias.

De fato, dispositivo de tal forma impreciso é insuficiente para, por si só, atender ao princípio da tipicidade. Seria como uma norma penal que dissesse: "Constitui crime todo comportamento antissocial". Evidente que essa norma não atende, ao menos isoladamente, o princípio da tipicidade. Ninguém poderia, num Estado Democrático de Direito, ser processado criminalmente e preso apenas com base numa norma de tal forma genérica e imprecisa.

Pior ainda, ficaria ao inteiro arbítrio do agente aplicador da lei, discriminar o que é e o que não é "comportamento antissocial".

Ainda nessa hipótese, praticamente qualquer comportamento estaria potencialmente sujeito ao enquadramento nesse tipo penal, segundo o critério pessoal do aplicador da lei, como também, em princípio, qualquer comportamento relacionado com o larguíssimo conceito de "meio ambiente", ainda que indiretamente, pode ser, em tese, enquadrado no art. 70 da Lei 9.656/98. Se alguém, por exemplo, tropeçar sem intenção de fazê-lo numa bromélia, pode, em tese, ter praticado infração administrativa enquadrável nesse amplo art. 70 da Lei 9.656/98.

Sobre o tema transportado para a seara administrativa, uma vez mais socorremo-nos do magistério do nunca assaz reverenciado Celso Antônio Bandeira de Mello (ob. cit. p. 749):

"Com efeito, toda a construção jurídica objetivada com os princípios anteriores (legalidade, anterioridade e tipicidade), estabelecidos em nome da segurança jurídica, valeria nada e, demais disto, ficaria inteiramente comprometida a finalidade própria das infrações e sanções administrativas se a caracterização das condutas proibidas ou impostas aos administrados pudesse ser feita de modo insuficiente, de tal maneira que estes não tivessem como saber, com certeza, quando e do que deveriam se abster ou o que teriam de fazer para se manterem ao largo das consequências sancionadoras aplicáveis aos infratores do Direito. Idem se os agentes administrativos pudessem considerar ocorrente uma dada infração segundo critérios subjetivos seus. É evidente, portanto - e da mais solar evidência -, que, para cumprirem sua função específica (sobrepôs-se em atenção às finalidades do Estado de Direito), as normas que de alguma maneira interfiram com o âmbito de liberdade dos administrados terão de qualificar de modo claro e objetivo, perfeitamente inteligível, qual a restrição ou qual a obrigação imposta e quando são cabíveis. Disse com razão Fabio Media Osório que "as normas sancionadoras devem ser redigidas com a suficiente clareza e precisão, dando justa notícia a respeito de seu conteúdo proibitivo", sendo isto uma consequência da cláusula constitucional do devido processo legal."

Ressalta-se que a Defendente foi acusada de, segundo o art. 82 do Decreto 6.514/08: Art. 82. Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omisso, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental:

Ora, a Defendente não elaborou e nem apresentou informação, nem laudo, nem relatório ambiental, quer total ou parcialmente falso, muito menos enganoso ou omisso, em qualquer

sistema oficial de controle. Nada disso. Não incidiu a Defendente
em nenhuma conduta prevista no art. 82 do Decreto 6.514/08. Logo,
não pode ser com base nele responsabilizada.

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO:

Vejamos o que diz o art. 97 do Decreto n. $^{\circ}$ 6.514/2008:

Art. 97. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

Tomando está diretriz, podemos afirmar que o Auto de Infração ora atacado é inválido, uma vez que a descrição da infração nele contida não é clara e nem é objetiva, pois não menciona qual o lugar; em que circunstâncias; de que forma; por qual motivo e com qual objetivo, teria acontecido a suposta destruição de floresta.

Ora, basta uma simples vista d'olhos para perceber que, a rigor, o recorrente não está apresentando nenhuma informação despropositada ou sem provas, pois está apenas se limitando a analisar o que está nos autos e fazendo uso de informações públicas, as quais são do conhecimento da administração que não as pode desconhecer.

Note, V.Sa., que não se está entrando, nesse momento, no mérito de ter ou não ter havido qualquer infração, mas sim no aspecto formal do Auto de Infração, ora combatido, que deixou, ilegalmente, de ser lavrado pelo Órgão autuador com a descrição clara e objetiva das infrações administrativas alegadamente constatadas, como determinado pelo art. 97 do Dec. 6.514/2008, merecendo, por isso, ser declarado nulo, haja vista o vício insanável presente no mesmo, pelo fato de que sua hipotética correção pela Autoridade implicaria na modificação do fato descrito no auto de infração, o que é vedado. Vejamos o dispositivo pertinente e presente no Dec. 6.514/08:

Art. 100. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação. § 1.º - Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

Por esse motivo, deve ser ANULADO o Auto de Infração, bem como arquivado o vertente processo administrativo.

Evidente, pois que imputação feita a Recorrente é absurda e não tem condições jurídicas para se sustentar, não restando alternativa senão a decretação da nulidade do AI.

<u>DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - MAIS UMA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.</u>

O Decreto, como ato administrativo normativo e, portanto, ato infra legal que é, não pode validamente descrever uma suposta infração e lhe cominar pena de multa. Ao assim proceder, o Decreto acaba por avançar em seara exclusivamente legislativa. Aplicando-se os ensinamentos supra, ao caso concreto, conclui-se, sem grandes dificuldades, diversas afrontas ao basilar e fundamental princípio da legalidade.

Portanto, a utilização do decreto 6514/2008 como fundamento para a aplicação do AI guerreado, constituise em mais um vício do auto de infração.

Evidente, portanto, que o recorrente somente poderia ser sancionado se fosse apontada infração a algum dispositivo legal constante em lei, o que não ocorre no presente caso, pois ele é genericamente acusado de infração a um mero Decreto que, por natureza, não pode inovar na ordem jurídica, menos ainda tipificar infrações administrativas e impor sanções aos administrados, ainda que de índole pecuniária, e muito menos restritiva de direitos.

A Constituição Federal, em um de seus mais importantes preceitos, Art. 5°, inciso II, diz que: "ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.", donde se conclui, à toda obviedade, que não poderá se conceder ou limitar direitos de quem quer que seja por Decreto, Portaria, Resolução ou quaisquer atos emanados do Poder Executivo, ainda que impregnados de conteúdo normativo.

Por mais este fundamento, claudicante se revela o auto de infração, e nenhuma conduta que tenha sido praticada pela Defendente é digna de sanção, ante os defeitos da autuação e capitulação aqui explicitados, porque viciado na essência o Poder Punitivo no caso concreto.

MAIS UM GRAVE EQUÍVOCO DA AUTUAÇÃO:

Demonstraremos, sob mais um enfoque, a mais absoluta ausência de sustentação fática e jurídica às autuações.

Em caráter introdutório, é importante desde já ressaltar que a autuação guerreada parte de pressuposto equivocado, qual seja, o de que a recorrente teria incorrido em ilícito ambiental que a tivesse tornado passível de sanção. O que não é verdade.

O recorrente não praticou, nem reflexamente, qualquer deslize ambiental, não merecendo, pois, qualquer censura, muito menos a contundente, desarrazoada e desproporcional multa.

Não obstante, a Constituição Federal assegura sem nenhuma distinção o amplo direito de defesa, seja em processo criminal, seja em processo administrativo. Vejamos o teor do artigo 5° LV, da Magna Carta:

Ar t. 5° Todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Pais a inviolabilidade do direito a vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

 ${
m LV}$ — Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Neste sentido, também o magistério de Sahid Maluf, em seu DIREITO CONSTITUCIONAL, vejamos:

O Direito de defesa é direito <u>público</u> subjetivo, cuja origem remonta os tempos antigos. Ninguém pode ser legitimamente condenado sem ser previamente ouvido e convencido. Nemo debet inauditus damari - já se dizia no Direito Romano. (in, Direito Constitucional, sugestões Literárias - p. 431).

* DA VEDAÇÃO AO CONFISCO:

A repercussão negativa comercial que a autuação resulta, a aplicação da multa no patamar em que se deu, assume contornos claramente confiscatórios, o que é vedado pela Constituição Federal.

Não resta dúvida que a autuação vilipendia o Princípio da Capacidade Contributiva plasmado, em linhas gerais, no art. 145, $1.^{\circ}$ da CF/88, bem como o do Devido Processo Legal (art. 5 °, LIV, CF/88).

A tal Princípio (vedação ao confisco), encontra-se inarredavelmente vinculada a Administração Pública, notadamente quando não há culpa formada, através de decisão transitada e julgada, atribuída à Defendente.

O mestre Orosimbo Nonato, Ministro Relator do RE 18331 (RF vol. 145, p. 164), acerca de exigência tributária - cujo raciocínio jurídico é plenamente aplicável a este caso concreto - lecionou que "O poder de taxar não pode chegar à desmedida do poder de destruir, exercido dentro dos limites que o tornem incompatível com a liberdade de trabalho, de comércio e de indústria e com o direito de propriedade. É um poder, cujo exercício não deve ir até o abuso, o excesso, o desvio, sendo aplicável, ainda aqui, a doutrina fecunda do 'détournement de pouvoir'".

Nas palavras do emérito Tributarista, Sacha Calmon Navarro Coelho, aplicável a este caso:

"Uma multa excessiva, ultrapassando o razoável para dissuadir ações ilícitas e para punir os transgressores (caracteres punitivo e preventivo de penalidade), caracteriza, de fato, uma maneira indireta de burlar o DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE PROÍBE O CONFISCO. Este só poderá se efetivar se e quando atuante a sua hipótese de incidência e exige todo um processo. A aplicação de uma medida de confisco é totalmente diferente da aplicação da multa. Quando esta é tal que agride violentamente o patrimônio do cidadão contribuinte, caracteriza-se como CONFISCO INDIRETO e, por isso, é inconstitucional." (Cadernos de pesquisas, ed. CEEU / resenha Tributária, São Paulo, 1979, p. 4:445).

Merece imediata anulação, portanto, por mais estes motivos, o auto de infração.

* DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE:

Dispõe o art. 2º da Lei 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, servindo de paradigma a toda a legislação especial:

- Art. 2.º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
- O princípio da razoabilidade assim como o da proporcionalidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça.

É, por óbvio, razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar; o que não viole as garantias e direitos individuais, como por exemplo, o direito ao contraditório e à ampla defesa em processos administrativos.

administrativo, mesmo punitivo, será IJm ato princípio inconstitucional, por infringência ao proporcionalidade, se se puder constatar, inequivocamente, a existência de outras medidas menos lesivas ao administrado, mas que resquarde o interesse público, ou então se se puder aplicar punição mais leve, ou mesmo fracioná-la a ponto de se limitar a abranger o volume sobre o qual recaia a suspeita de irregularidade, o que incorreu no presente caso.

Ainda nessa esteira de entendimento, aproveitamos para transcrever lapidar lição do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 19ª edição, p. 124:

"A proporcionalidade entre a restrição imposta pela Administração e o benefício social que se tem em vista, sim, constitui requisito específico para validade do ato de polícia, como, também, a correspondência entre a infração cometida e a sanção aplicada, quando se tratar de medida punitiva. Sacrificar um direito ou uma liberdade do indivíduo sem vantagem para a coletividade invalida o fundamento social do ato de polícia, pela desproporcionalidade da medida. Desproporcional é também o ato de polícia que aniquila a propriedade ou a atividade a pretexto de condicionar o uso do bem ou de regular a profissão."

No entanto, importante destacar que, o Decreto Federal n° 6.514/2008, foi publicado com o objetivo de regulamentar a Lei Federal n° 9.605/1998, estando, portanto, <u>a ela integralmente subordinado</u>. Nesse sentido, o art. 82 do Decreto Federal n° 6.514/2008, utilizado como fundamento da autuação ora impugnada, regulamenta o art. 69- A, da Lei Federal n° 9.605/1998, que, por sua vez, tipifica a seguinte conduta:

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão:

Pela simples leitura do dispositivo, verificamos que a previsão insculpida no art. 82 do Decreto n°. 6.514/2008 <u>vai</u> <u>muito além daquela que consta no art. 69-A</u>, afrontando, não apenas a própria Lei Federal n° 9.605/98, como, especialmente, a Constituição Federal. Acerca do tema, destaca-se que a Carta Magna Brasileira aponta que a edição de Decretos são atos privativos do Presidente da República, conforme os seguintes termos:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

IV - Sancionar, promulgar e fazer publicar as
leis, bem como expedir decretos e regulamentos
para sua fiel execução.

Interpretando-se o dispositivo supra, verifica-se que a Constituição Federal prevê a edição de regulamentos, apenas e tão somente como garantia da fiel execução da Lei, destinando-se a esclarecer os dispositivos legalmente previstos, vez que à lei cabe, em primeiro momento, estabelecer as regras gerais, não podendo prever todas as situações que por ela serão abrangidas.

Destarte, ao passo que a Lei não prevê os pormenores e nem específica sua forma de aplicação, esta tarefa é deixada a encargo dos regulamentos. Trata-se este, do exercício de um dos poderes inerentes à Administração Pública, qual seja o Poder Regulamentar, que, *in casu*, é privativo do Chefe do Poder Executivo, sendo indelegável a qualquer

subordinado, com finalidade exclusiva de tão somente explicar a lei, para sua correta execução.

O ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles in Direito Administrativo Brasileiro destaca que "o poder regulamentar é a faculdade de que dispõem os Chefes de Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeituras) de explicar a lei para sua correta execução", tarefa da qual, no entanto, não se pode

fazer sobrepujando ou indo além do que é previsto na própria Lei que se objetiva explicar.

No mesmo sentido Oswaldo Aranha de Mello destaca que:

"[...] Não cabe aos regulamentos, por iniciativa própria e sem texto legal, prescrever penas, seja qual for a espécie; estabelecer restrições à igualdade, à liberdade e à propriedade ou alterações ao estado das pessoas, prever tributos ou encargos de qualquer natureza, que repercutam sobre o patrimônio das pessoas de direito; dar organização administrativa às repartições governamentais, através da criação de cargos e prescrição de novas competências"

No caso em apreço, é evidente que o art. 82 do Decreto 6.514/2008, na tentativa de regulamentar o art. 69-A da Lei 9.605/2008, tenha ido muito além, notadamente ao ampliar o espectro de situações puníveis previstas na Lei, ao prever que todo tipo de "informação" prestada pode ser punível, ao invés de tão somente os "estudos, laudos ou relatórios ambientais", conforme expressamente previsto no texto legal.

Essa situação, por sua vez, torna o art. 82 eivado de vício de legalidade e, até mesmo, inconstitucionalidade, na medida em que viole o limite imposto pelo artigo 84, inciso IV da CF/88, situação que, via de consequência, também atinge o auto de infração ora impugnado.

Ocorre que, em relação aos documentos expressamente mencionados no relatório de fiscalização, e que, segundo destacado pelo agente autuante, foram preponderantes para a lavratura do Auto de Infração, verifica-se que estes não constaram em anexo nos autos, inviabilizando, completamente, que a empresa Autuada pudesse exercer, com plenitude, o seu direito de defesa.

E nem se cogite o contrário, posto que:

(01) O que refere o Documento nº 2018/2249, protocolizado nesta Secretaria? Por que este

não foi anexado aos autos do presente processo punitivo?

- (02) O que diz o Parecer Jurídico nº 24715/2019? Por que ele não consta anexado ao presente processo punitivo, se este foi utilizado como fundamento para a lavratura da presente autuação?
- (03) Qual o suposto dano ambiental decorrente da situação em questão? Qual a sua magnitude e gravidade?

Acerca disso, o agente não pode (ou deve) precipitar-se em expedir atos administrativos sem justificá-los à sua manutenção, sob pena de total nulidade. A situação torna-se ainda mais complexa quando desses atos decorrem penalidades e restrições de direito, situação que enseja a nulidade de todo e qualquer expediente desta natureza, quando não devidamente motivado, ou assentado em documentos e provas devidamente acostados ao processo.

Tal situação, por óbvio, representa claro CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, vez que a signatária não conseguiu gozar na plenitude do prazo defensal, ante a falta dessas informações e documentos, que lhe permitiriam conhecer, verdadeiramente, todos os fatos que levaram ao agente autuante a lavrar a presente autuação e, nesse sentido, defender-se de forma plena.

Não é forçoso ponderar que a previsão constitucional de defesa foi elevada à condição de pilar do estado democrático de direito, portanto, não pode sofrer mitigação, conforme também confirma o magistério do mestre Alexandre de Moraes:

"... por ampla defesa entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se

entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (par conditio), pois a todo ato produzido pela acusação, caberá igual direito da defesa de opor-se lhe ou de dar-lhe a versão que melhor apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor." (Direito Constitucional. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 122).

* - DO PEDIDO:

Consideram-se parte integrante deste capítulo todos os pleitos acima deduzidos, assim como as teses alinhavadas, em razão do que se requer que V. S. acolha estas razões e determine ${\boldsymbol a}$ anulação do presente auto de infração, acolhendo qualquer das teses acima deduzidas, ou que, no mérito, por qualquer um dos vários motivos que demonstram a claudicância formal e material do auto de infração combatido, julgue improcedente o auto de infração, haja vista que a Defendente não apresentou informações falsas.

A bem da verdade a recorrente não sabe exatamente de que está sendo acusado, pois não teve acesso a nenhum documento formal com as descrições de possíveis condutas ilícitas.

Requer finalmente, se passadas as questões prejudiciais, seja a Recorrente absolvido das acusações contidas no AUTO DE INFRAÇÃO acima citado, por ser da mais cristalina Justiça, seja o auto declarado nulo de pleno direito.

Nestes termos

Pede e espera Deferimento

Belem-PA,03 de junho de 2022.

MADEARTE MADEIRAS E ARTEFATOS EIRELI - ME
CNPJ/ME 22.927 84/0001-30

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE

MADEARTE-MADEIRAS E ARTEFATOS EIRELI-ME, CNPJ n°22.927.784/0001-30, estabelecida Distrito Industrial de Ananindeua, Setor A Quadra 2, Lote 11, Município de Ananindeua-PA.

OUTORGADO

CARLOS ALEXANDRE GOUVEA TAVARES, brasileiro, solteiro, Bacharel em Direito portador da Carteira de Identidade n. ° 2400096 SSP/PA e do CPF n. ° 490.728.702-04, residente e domiciliado no Município de Belém, Estado do Pará.

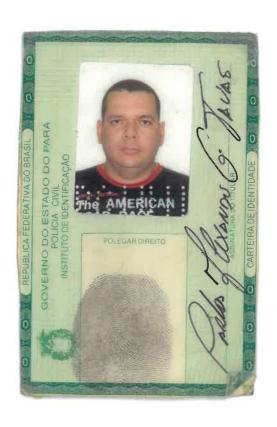
PODERES

Pelo presente Instrumento particular de Procuração o Outorgante acima qualificado nomeia e constitui seu bastante Procurador, o Outorgado também acima qualificado, para o qual outorga poderes para representálo junto ao IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, Advocacia Geral da União-A.G.U, Dívida ativa, podendo receber Auto de Infração, solicitar e receber senha do cadastro Técnico Federal, tanto da pessoa Física , quanto da Pessoa Juridica, solicitar parcelamento de auto de infração, assinar confissão de dívida, assinar parcelamento, e tudo mais que for necessário, SEMAS - Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade , SEFA, Secretaria estadual de Fazenda, Justiça Federal, para praticar todos os atos que forem de interesse do Outorgante e tudo mais que se fizer necessário para o fiel e cabal cumprimento deste mandato, podendo receber e assinar qualquer tipo de documento, NÃO PODENDO COMERCIALIZAR MATERIA PRIMA FLORESTAL.

Declaro-me ciente não só da responsabilidade civil decorrente da inveracidade das informações prestadas nesta procuração, como também das sanções civis e penais a que me sujeito, caso este instrumento de mandato exorbite os limites dos poderes que a mim é permitido delegar.

Belém-PA. 28 de julho de 2021.

MADEARTE-MADEIRAS E ARTEFATOS EIRELI-ME CNPJ n°22.927.784/0001-30





Zimbra

RE: PROCESSO Nº 12576/2021 AUTO DE INFRAÇÃO nº AUT-1-S/21-04-00336 RECURSO ADMINISTRATIVO / MADEARTE MADEIRAS E ARTEFATOS EIRELI - ME

De: alexandre Alexandre Gouveia Tavares

seg, 06 de jun de 2022 10:37

<ca.tavares2@hotmail.com>

2 anexos

Assunto: RE: PROCESSO Nº 12576/2021 AUTO DE INFRAÇÃO

nº AUT-1-S/21-04-00336 RECURSO

ADMINISTRATIVO / MADEARTE MADEIRAS E

ARTEFATOS EIRELI - ME

Para: protocolo@semas.pa.gov.br

De: protocolo@semas.pa.gov.br protocolo@semas.pa.gov.br>

Enviado: segunda-feira, 6 de junho de 2022 08:02

Para: alexandre Alexandre Gouveia Tavares <ca.tavares2@hotmail.com>

Assunto: Re: PROCESSO № 12576/2021 AUTO DE INFRAÇÃO nº AUT-1-S/21-04-00336 RECURSO

ADMINISTRATIVO / MADEARTE MADEIRAS E ARTEFATOS EIRELI - ME

Prezado,

Por gentileza, é necessário o documento de identificação de quem assinou o Recurso e procuração caso não seja o proprietário/sócios. No aguardo.

De: "alexandre Alexandre Gouveia Tavares" <ca.tavares2@hotmail.com>

Enviadas: Sexta-feira, 3 de junho de 2022 12:32:27

Assunto: PROCESSO Nº 12576/2021 AUTO DE INFRAÇÃO nº AUT-1-S/21-04-00336 RECURSO ADMINISTRATIVO / MADEARTE MADEIRAS E ARTEFATOS EIRELI - ME

PROCESSO N° 12576/2021

AUTO DE INFRAÇÃO n° AUT-1-S/21-04-00336

_

RECURSO ADMINISTRATIVO

_

MADEARTE MADEIRAS E ARTEFATOS EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n° 22.927.784/0001-30, com sede no Distrito Industrial, S/N, setor "A", quadra 2, Lote 11 "A", bairrodo Distrito Industrial de Ananindeua - PA, CEP n° 67035-330, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar

RECURSO ADMINSTRATIVO em face da decisão exarada por esta

06/06/22, 10:49 Zimbra

Secretaria que julgou subsistente o <u>AUTO DE INFRAÇÃO nº AUT-1-S/21-04-00336</u>, aplicado contra a requerente, vez que, SMJ, a r. decisão não primou pelo melhor espelho de JUSTIÇA, requerendo que o mesmo seja recebido, juntado aos autos, e após os trâmites necessários sejam enviados a autoridade compentente, para que o aprecie, nos termos da lei, tudo para que ao final julgado procedente o recurso, e julgada nula a multa aplicada.

MADEARTE MADEIRAS E ARTEFATOS PROCURAÇÃ2 PDF assinada.pdf 193 KB

ALEXANDRE RG.pdf 57 KB

De : protocolo@semas.pa.gov.br seg, 06 de jun de 2022 10:02

Assunto: Re: PROCESSO Nº 12576/2021 AUTO DE INFRAÇÃO

nº AUT-1-S/21-04-00336 RECURSO

ADMINISTRATIVO / MADEARTE MADEIRAS E

ARTEFATOS EIRELI - ME

Para: alexandre Alexandre Gouveia Tavares

<ca.tavares2@hotmail.com>

Prezado,

Por gentileza, é necessário o documento de identificação de quem assinou o Recurso e procuração caso não seja o proprietário/sócios. No aguardo.

De: "alexandre Alexandre Gouveia Tavares" <ca.tavares2@hotmail.com>

Enviadas: Sexta-feira, 3 de junho de 2022 12:32:27

Assunto: PROCESSO Nº 12576/2021 AUTO DE INFRAÇÃO nº AUT-1-S/21-04-00336 RECURSO ADMINISTRATIVO / MADEARTE MADEIRAS E ARTEFATOS EIRELI - ME

PROCESSO N° 12576/2021

AUTO DE INFRAÇÃO n° AUT-1-S/21-04-00336

RECURSO ADMINISTRATIVO

MADEARTE MADEIRAS E ARTEFATOS EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n° 22.927.784/0001-30, com

06/06/22, 10:49

sede no Distrito Industrial, S/N, setor "A", quadra 2, Lote 11 "A", bairrodo Distrito Industrial de Ananindeua - PA, CEP nº 67035-330, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar RECURSO ADMINSTRATIVO em face da decisão exarada por esta Secretaria que julgou subsistente o <u>AUTO DE INFRAÇÃO nº AUT-1-</u> S/21-04-00336, aplicado contra a requerente, vez que, SMJ, a r. decisão não primou pelo melhor espelho de JUSTIÇA, requerendo que o mesmo seja recebido, juntado aos autos, e após os trâmites necessários sejam enviados a autoridade compentente, para que o aprecie, nos termos da lei, tudo para que ao final julgado procedente o recurso, e julgada nula a multa aplicada.

De: alexandre Alexandre Gouveia Tavares

sex, 03 de jun de 2022 12:32

*∞*1 anexo

<ca.tavares2@hotmail.com>

Assunto : PROCESSO Nº 12576/2021 AUTO DE INFRAÇÃO nº AUT-1-S/21-04-00336 RECURSO ADMINISTRATIVO /

MADEARTE MADEIRAS E ARTEFATOS EIRELI - ME

Para: protocolo@semas.pa.gov.br

PROCESSO N° 12576/2021

AUTO DE INFRAÇÃO n° AUT-1-S/21-04-00336

RECURSO ADMINISTRATIVO

MADEARTE MADEIRAS E ARTEFATOS EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n° 22.927.784/0001-30, com sede no Distrito Industrial, S/N, setor "A", quadra 2, Lote 11 "A", bairrodo Distrito Industrial de Ananindeua - PA, CEP nº 67035-330, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar RECURSO ADMINSTRATIVO em face da decisão exarada por esta Secretaria que julgou subsistente o <u>AUTO DE INFRAÇÃO nº AUT-1-</u> $\underline{S/21-04-00336}$, aplicado contra a requerente, vez que, SMJ, decisão não primou pelo melhor espelho de JUSTIÇA, requerendo que o mesmo seja recebido, juntado aos autos, e após trâmites necessários sejam enviados a autoridade compentente, para que o aprecie, nos termos da lei, tudo para que ao final julgado procedente o recurso, e julgada nula a multa aplicada.

06/06/22, 10:49 Zimbra

620 KB



Governo do Estado do PARÁ Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade

Número do Protocolo: 2022/0000019088

Empreendimento: Processo - 2021/0000012576

Local, data e hora do envio: Belém - PA, 06/06/2022 13:54:04

Setor de origem: Gerência de Protocolo e Atendimento

Procedimento de origem: GEPAT-Protocolo

Funcionário que enviou: Hercília Melo Monteiro

Setor de destino: Consultoria Jurídica

Procedimento de destino: CONJUR - Tramitação

Aos cuidados de:

Despacho: Apresentação de Recurso Administrativo ref. ao AUT-1-S-21-04-00336.



